



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/2022.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Faria de Sá, que reconhece a prática do “wheeling” e demais manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como modalidade esportiva no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, o “wheeling” consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, o que se denomina “grau”, “RL” (“Rear Lift”) ou “Bob’s”, posição que exige força e equilíbrio ao máximo dos praticantes.

A modalidade somente poderá ser praticada no Município em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM. O projeto autoriza o Executivo a licenciar, a seu critério, espaços públicos para a prática do “wheeling”, observada a legislação municipal vigente.

Também são previstos requisitos mínimos ao licenciamento para a prática dessa modalidade, especialmente voltados à segurança.

Outrossim, o projeto inclui o “Dia do Grau” no Calendário de Eventos da Cidade, mediante alteração da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, nada obsta o prosseguimento da propositura.

De início, é de se pontuar que o reconhecimento do “wheeling” como prática esportiva foge da alçada do Município. Com efeito, a matéria está inserida na competência privativa da União e Estados, conforme previsão da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

*IX – educação, cultura, ensino, **desporto**, ciências, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Quanto aos demais aspectos do projeto, há viabilidade na propositura, na forma do Substitutivo, visto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina de assuntos de interesse local.

Sob o aspecto formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM, devendo o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).



Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles¹, para quem as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

Ainda nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles encontra-se a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

¹ In **Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, pág. 633.



(in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, p. 24 – grifos acrescentados)

Assim, com fundamento na competência para legislar sobre assuntos predominantemente locais e não se tratando de matéria reservada expressamente à iniciativa privativa do Executivo, nada obsta que, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, sejam fixadas normas sobre a prática do “wheeling” segundo normas de segurança, que visam salvaguardar a vida dos pilotos e do público em geral, que venha a frequentar exposições ou competições dessa modalidade, no âmbito do Município.

Nesse aspecto, o projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Caetano pode ser entendido como “*o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir*” (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

O poder de polícia incide sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

A propositura também encontra respaldo legal no que se refere à inserção, no Calendário de Eventos da Cidade, do chamado “Dia do Grau”. Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso do Calendário de Eventos da Cidade. Tratando-se, porém, de



modalidade não tão conhecida pela população em geral, julgamos conveniente que seja dada nova redação ao projeto, na forma do Substitutivo adiante proposto, de modo a descrever minimamente no que consiste o “Dia do Grau”.

No que se refere, porém, à exigência de prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) como requisito para a prática do “wheeling”, há, a nosso ver, ilegalidade, já que, por definição, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º do Código Tributário Nacional). Se tributo não é sanção, não é razoável que, na falta ou eventual atraso de pagamento do IPVA, o piloto seja punido com o impedimento de participar de evento. Caberá ao Fisco, nas circunstâncias e pelos meios judiciais próprios, cobrar o contribuinte faltoso.

Com efeito, a atuação do Poder de Polícia encontra limitação nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que impedem a utilização de meios coativos mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela legislação, que – no caso específico – é a promoção de uma nova atividade e a proteção da segurança e integridade física dos seus fãs e praticantes.

No mais, caberá às Comissões de mérito desta Casa avaliar a conveniência da proposta e, em especial, a adequação e suficiência dos “requisitos mínimos” de licenciamento e segurança propostos, tendo em vista tratar-se de atividade que envolve riscos à vida e à incolumidade de seus praticantes e do público em geral, que venham a frequentar eventos de “wheeling”.

A aprovação da presente proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) eliminar o reconhecimento do “wheeling” como esporte, por extrapolar a competência



legislativa do Município; (ii) eliminar o artigo 2º do projeto original, que autorizava o Executivo a destinar espaço público para a prática do “wheeling”, por tratar-se de indevida ingerência na alçada daquele Poder, além de desnecessária, à vista do § 1º do artigo seguinte, que prevê a possibilidade de serem licenciados espaços públicos para a prática do “wheeling”, observada a legislação municipal vigente; (iii) descrever o significado do “Dia do Grau”, a ser inserido no Calendário de Eventos da Cidade; (iv) eliminar a exigência de quitação do IPVA como condição para a prática da modalidade; (v) eliminar a previsão de que o “Dia do Grau” “deverá ser incluído como atração turística da cidade de São Paulo, devendo fazer parte das mais diversas modalidades *esportivas*”, pela mesma razão exposta no subitem (i), cabendo ao Executivo, quanto ao mais, tomar as medidas concretas cabíveis para divulgação e desenvolvimento desses eventos de exibição e competições.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/22

Dispõe sobre a prática de “wheeling” e outras manobras semelhantes com uso de motocicletas, bem como altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos do Município de São Paulo o “Dia do Grau”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Município de São Paulo, a prática do “wheeling”, e de outras que se assemelhem às manobras de motocicletas típicas dessa modalidade, deverá ocorrer em local devidamente destinado a esse fim.



Parágrafo único. O “wheeling” consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado “grau”, “RL” (“Rear Lift”) ou “Bob’s”, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM.

Art. 2º A modalidade de que trata esta Lei somente poderá ser praticada no Município de São Paulo em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM.

§ 1º Conforme previsto no “caput”, poderão ser licenciados espaços públicos para a prática da modalidade, observada a legislação municipal vigente.

§ 2º Poderão ser realizados nesses locais treinos, eventos, competições e demais encontros com o intuito de difundir a cultura e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática a que se refere esta Lei:

I - pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas de 80 (oitenta) metros de comprimento por 25 (vinte e cinco) metros de largura;

II - local destinado ao público espectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades semelhantes; e

III - comprovação pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM.

Art. 3º São indispensáveis para a prática descrita nesta Lei o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -



Código Nacional de Trânsito, além do licenciamento comprovadamente em dia das motocicletas.

Art. 4º - Fica inserida alínea ao inciso LXXX do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

LXXX - 03 de maio:

.....

- Dia do Grau: em comemoração do reconhecimento do “wheeling” como modalidade consistente na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, o que se denomina "grau", "RL" (“Rear Lift”) ou "Bob's", posição que exige força e equilíbrio ao máximo dos motociclistas;” (NR)

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em